

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
PROCESSO Nº 17/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de móveis para escritório, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

RECORRIDA: JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA.

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** interpôs recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2026, questionando a habilitação/classificação das empresas **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA** e **JWR MÓVEIS LTDA**, alegando irregularidades técnicas e suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas.

Em relação à empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, a recorrente sustenta, inicialmente, que o catálogo técnico referente ao **Item 06** (estante de aço) informa garantia de apenas 12 (doze) meses, enquanto o edital exige garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses, afirmando tratar-se de requisito essencial da proposta, cuja divergência configuraria descumprimento objetivo do Termo de Referência e violação aos princípios da vinculação ao edital e da isonomia. Argumenta, ainda, que eventual complementação posterior da garantia caracterizaria alteração substancial da proposta.

A recorrente também afirma que o edital seria tecnicamente lacunoso, especialmente quanto ao **Item 03** (arquivo de aço), por não prever dimensões mínimas do mobiliário. Sustenta que a empresa vencedora igualmente não informou altura, largura, profundidade e capacidade das gavetas do produto ofertado, impossibilitando a verificação objetiva da compatibilidade do objeto com a finalidade pública pretendida. Segundo o recurso, tal situação violaria os arts. 18 e 59 da Lei nº 14.133/2021, além dos princípios da clareza, precisão e planejamento adequado da contratação.

Quanto à empresa **JWR MÓVEIS LTDA**, o recurso aponta três supostas desconformidades no Item 01: (i) profundidade do armário fora da tolerância prevista no edital; (ii) utilização de dobradiças externas em desacordo com a exigência de dobradiças internas; e (iii) ausência de comprovação de sapatas plásticas niveladoras no catálogo técnico apresentado. A recorrente sustenta que tais divergências configurariam descumprimento objetivo das especificações técnicas do Termo de Referência, impondo a desclassificação da proposta.

Além das alegações técnicas, a recorrente também questiona a exequibilidade econômica das propostas vencedoras dos Itens 01, 02, 03 e 06. Afirma que os preços ofertados seriam incompatíveis com os custos mínimos de fabricação, frete, tributos e matéria-prima, especialmente considerando operações interestaduais sujeitas à incidência de ICMS e DIFAL. Sustenta que os valores apresentados pelas vencedoras seriam insuficientes para cobertura dos custos básicos de produção, indicando possível descumprimento das especificações do edital ou da legislação tributária. Para embasar a tese, apresenta cálculos próprios, planilhas de composição de custos e estimativas de peso e matéria-prima dos produtos.

Ao final, requer:

- a desclassificação da **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, em razão da suposta insuficiência da garantia do **Item 06** e da ausência de informações técnicas do **Item 03**;
- a desclassificação da **JWR MÓVEIS LTDA** pelas alegadas desconformidades técnicas do **Item 01**;
- a realização de diligências para apresentação de planilhas detalhadas de composição de custos dos **Itens 01, 02, 03 e 06**;
- e, subsidiariamente, a desclassificação das empresas por suposta inexecuibilidade das propostas.

A empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, defendendo a manutenção de sua classificação nos **Itens 03 e 06** do Pregão Eletrônico nº 08/2026.

Inicialmente, a recorrida sustenta que o recurso se fundamenta em alegações genéricas e especulativas, especialmente quanto à suposta inexecuibilidade das propostas, baseada em planilhas e cálculos elaborados unilateralmente pela recorrente, a partir de critérios próprios de composição de custos, tributação, logística e margem comercial. Argumenta que tais premissas não podem servir como parâmetro absoluto para aferição da exequibilidade das propostas apresentadas pelas demais licitantes.

Quanto ao **Item 06**, referente à garantia do produto, a empresa esclarece que a indicação de garantia de 12 meses constante do catálogo técnico decorreu de mero erro material de padronização documental oriundo de modelo comercial anteriormente utilizado, não representando limitação da garantia efetivamente ofertada à Administração Pública. Sustenta que aderiu integralmente às exigências do edital e assumiu o compromisso de fornecer o objeto com garantia mínima de 24 meses, conforme exigido no Termo de Referência. Afirma, ainda, que não houve qualquer manifestação expressa de recusa ao cumprimento da garantia editalícia, tratando-se apenas de inconsistência formal constante de documento acessório e complementar.

A recorrida defende que o equívoco apontado não altera o objeto ofertado, marca, modelo, valor da proposta ou especificações técnicas essenciais, razão pela qual a divergência deve ser considerada mero erro formal sanável, incapaz de justificar a desclassificação da proposta. Invoca os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública previstos na Lei nº 14.133/2021.

Em relação ao **Item 03**, a empresa sustenta que o edital e o Termo de Referência não exigiram indicação detalhada das dimensões do arquivo de aço ofertado. Argumenta que sua proposta observou integralmente as exigências efetivamente previstas no instrumento convocatório, inexistindo fundamento para desclassificação com base em requisito não previsto no edital. Segundo a recorrida, a pretensão da recorrente implicaria criação de obrigação nova após encerrada a fase competitiva, em afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica e da isonomia.

Quanto à alegada inexecuibilidade das propostas dos **Itens 03 e 06**, a recorrida sustenta que não há qualquer demonstração objetiva de impossibilidade operacional, técnica ou financeira de execução contratual. Afirma que os cálculos apresentados pela recorrente são baseados em

conjecturas e parâmetros comerciais próprios, presumindo operações tributárias específicas, incidência de DIFAL, logística e custos sem respaldo em elementos concretos da proposta apresentada. Argumenta que a formação de preços decorre da estratégia comercial, estrutura operacional, escala produtiva e política comercial específica de cada empresa, não sendo possível presumir inexecuibilidade apenas porque determinado concorrente afirma não conseguir executar o objeto pelos mesmos valores.

A recorrida também impugna o pedido de apresentação de planilhas detalhadas de composição de custos, alegando que tal exigência não consta do edital como requisito obrigatório de habilitação ou classificação. Sustenta que a recorrente busca inovar nas regras do certame após o encerramento da fase competitiva, criando obrigação não prevista no instrumento convocatório.

Ao final, requer:

- o improvimento integral do recurso administrativo quanto aos **Itens 03 e 06**;
- a manutenção de sua classificação no certame;
- o reconhecimento de que sua proposta atende integralmente às exigências editalícias;
- o reconhecimento de ausência de demonstração objetiva de inexecuibilidade;
- e, subsidiariamente, a realização de diligência para esclarecimentos complementares, sem prejuízo da manutenção da proposta apresentada.

I – DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO À EMPRESA JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA. – ITENS 03 E 06

A recorrente requer a desclassificação da empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, sob alegação de descumprimento das exigências editalícias quanto ao prazo de garantia do **Item 06**, ausência de especificações dimensionais no **Item 03** e suposta inexecuibilidade das propostas apresentadas.

Todavia, as alegações recursais não merecem acolhimento.

No que se refere ao **Item 06**, verifica-se que a indicação de garantia de 12 (doze) meses constante do catálogo técnico apresentado pela recorrida decorre de mero erro material de padronização documental, oriundo de modelo comercial genérico anteriormente utilizado pela empresa, não havendo qualquer manifestação expressa de recusa ao cumprimento da garantia mínima de 24 (vinte e quatro) meses exigida pelo edital.

Importante destacar que a empresa aderiu integralmente às condições do instrumento convocatório ao participar do certame, assumindo o compromisso de fornecer o objeto em conformidade com todas as especificações técnicas previstas no Termo de Referência, inclusive quanto ao prazo mínimo de garantia exigido pela Administração.

Além disso, a divergência apontada não altera o objeto ofertado, marca, modelo, valor da proposta ou especificações técnicas essenciais do produto, tratando-se de inconsistência meramente formal constante de documento acessório e complementar.

Nesse contexto, a desclassificação da proposta em razão de mero erro material afrontaria os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, consagrados na Lei nº 14.133/2021.

Quanto ao **Item 03**, igualmente não assiste razão à recorrente.

Conforme sustentado pela recorrida, o edital e o Termo de Referência não estabeleceram exigência específica quanto à apresentação detalhada das dimensões do arquivo de aço ofertado, inexistindo fundamento para desclassificação da proposta com base em requisito não previsto no instrumento convocatório.

A Administração encontra-se vinculada às exigências efetivamente previstas no edital, não sendo possível criar obrigação nova após encerrada a fase competitiva, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Também não prospera a alegação de inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**

Cumprido destacar que a presunção de inexecuibilidade possui natureza relativa, não absoluta.

A mera divergência entre a estrutura de custos adotada pela recorrente e aquela praticada pela licitante vencedora não é suficiente, por si só, para caracterizar inexecuibilidade da proposta.

Dessa forma, conclui-se pela improcedência do recurso administrativo em relação aos **Itens 03 e 06**, mantendo-se a classificação da empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**

II – DA ANÁLISE DO RECURSO QUANTO À EMPRESA JWR MÓVEIS LTDA. – ITEM 01

No que se refere à empresa **JWR MÓVEIS LTDA.**, o recurso merece prosperar. Destaca-se que não houve apresentação das contrarrazões pela empresa ora recorrida.

Após análise da documentação técnica apresentada pela licitante, verifica-se que o produto ofertado para o Item 01 não atende integralmente às especificações previstas no Termo de Referência, especialmente no que se refere às dimensões exigidas para o objeto.

Conforme apontado pela recorrente, as medidas constantes do catálogo técnico apresentado pela empresa encontram-se em desacordo com os parâmetros estabelecidos no edital, inclusive ultrapassando a margem de tolerância expressamente admitida no descritivo técnico.

Trata-se de desconformidade objetiva relacionada a característica essencial do produto, circunstância que compromete a aderência da proposta às exigências do instrumento convocatório e inviabiliza sua aceitação, em observância aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Nesse contexto, considerando o não atendimento às especificações mínimas exigidas pela Administração, impõe-se o acolhimento do recurso administrativo quanto ao **Item 01**, com a consequente desclassificação da proposta apresentada pela empresa **JWR MÓVEIS LTDA.**

III – JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Em estrita observância ao instrumento convocatório, aos princípios que regem as contratações públicas, submetemos à autoridade superior o seguinte posicionamento:

- a) pelo improvimento do recurso administrativo em relação à empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, mantendo-se sua classificação nos **Itens 03 e 06**;
- b) pelo provimento do recurso administrativo quanto à empresa **JWR MÓVEIS LTDA.**, com a consequente desclassificação da proposta apresentada para o **Item 01**, em razão do não atendimento às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.
- c) pela manutenção da adjudicação e subsequente homologação do **item 06** em favor da empresa declarada vencedora, por ter apresentado a proposta mais vantajosa e atendido integralmente às exigências editalícias.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão final.

Assis, 14 de maio de 2026.

Flávia Gonçalves Zuchieri
Agente de contratação/Pregoeira

JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026
PROCESSO Nº 17/2026

OBJETO: Registro de preços, visando eventuais e futuras aquisições de móveis para escritório, destinados aos municípios consorciados.

RECORRENTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, CNPJ nº 22.228.425/0001-95.

RECORRIDA: JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA e JWR MÓVEIS LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, em face do julgamento proferido no âmbito do Pregão Eletrônico nº 08/2026, insurgindo-se contra a classificação das empresas **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, relativamente **aos itens 03 e 06**, e **JWR MÓVEIS LTDA.**, relativamente aos **Itens 01 e 02**,

Após análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e do parecer do agente de contratação/pregoeiro constante dos autos, verifico que o recurso merece parcial provimento.

No que se refere ao **Item 01**, restou constatado que a proposta apresentada pela empresa **JWR MÓVEIS LTDA.** não atende integralmente às especificações técnicas previstas no Termo de Referência, especialmente quanto às dimensões exigidas para o objeto licitado, em desconformidade com os parâmetros estabelecidos no edital e fora da margem de tolerância admitida pela Administração.

Por outro lado, quanto ao **Item 06**, verifica-se que a divergência apontada pela recorrente, referente ao prazo de garantia constante do catálogo técnico apresentado pela empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**, configura mero erro material sanável, sem qualquer alteração substancial da proposta.

Diante da manifestação apresentada pela Agente de Contratação/Pregoeira, a qual acolho em sua integralidade, pelos seus próprios fundamentos, **DECIDO:**

- a) **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS – EIRELI, por ser tempestivo e preencher os requisitos de admissibilidade;
- b) **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para **DESCLASSIFICAR** a empresa **JWR MÓVEIS LTDA.** no **Item 01**, em razão do não atendimento às especificações técnicas mínimas previstas no edital;
- c) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso quanto ao **item 02**, mantendo a classificação da empresa **JWR MÓVEIS LTDA.**, bem como a adjudicação e subsequente homologação do referido item em seu favor.
- d) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso quanto aos **itens 03 e 06**, mantendo a classificação bem como a adjudicação e subsequente homologação dos referidos itens em favor da empresa **JUSTO MÓVEIS E TRANSPORTES LTDA.**

Assis, 14 de maio de 2026.

ARILDO OSMAR DE MORO
PRESIDENTE DO CIVAP

CIVAP
